

MINUTA DE ZONEAMENTO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SISTEMA CANTAREIRA

CONTEÚDO

1. OBJETIVO GERAL	2
2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	2
3. DO ZONEAMENTO	2
3.1. NORMAS GERAIS	3
3.2. NORMAS DAS ZONAS	3
3.3. ÁREAS	10
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	12
ANEXO 1 – Mapa do zoneamento interno (zonas e áreas) da APA Sistema Cantareira	13

MINUTA

1. OBJETIVO GERAL

Proteger os recursos hídricos das bacias contribuintes ao Sistema Cantareira e assegurar a conservação da qualidade ambiental da região.

2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

São objetivos específicos da Área de Proteção Ambiental Sistema Cantareira:

- I - Assegurar a sustentabilidade dos recursos hídricos, representados pelas sub-bacias do Juqueri; Jaguari e Atibaia;
- II – Colaborar com diretrizes e incentivo a boas práticas, nos planos de desenvolvimento e crescimento de suas cidades;
- III – Conservar a diversidade biológica entre a Serra da Cantareira – Serra da Mantiqueira.

3. DO ZONEAMENTO

O Zoneamento da APA Sistema Cantareira está dividido em 3 (três) zonas e por 02 (duas) Áreas sobrepostas às zonas, sendo:

ZONAS

- I. ZONA DE USO SUSTENTÁVEL - ZUS
- II. ZONA DE PROTEÇÃO DOS ATRIBUTOS - ZPA
- III. ZONA SOB PROTEÇÃO ESPECIAL – ZPE

ÁREAS¹

- I. ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO - AIR
- II. ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL - AIHC

Relação das zonas da APA Sistema Cantareira		
Zona	Dimensão (hectares - ha)	% do total da UC
ZPE	12.398,39	4,8%
ZPA	128.800	50,79%
ZUS	112,820	44,41%
TOTAL	254.027,50	100%

Tabela 1: Relação das zonas da APA Sistema Cantareira

- a) Zona: porção territorial delimitada com base em critérios socioambientais que estabelece objetivos e diretrizes próprios;
- b) Área: porção territorial destinada à implantação dos programas e projetos prioritários de gestão da Unidade de Conservação, em conformidade com as características, objetivos e diretrizes da zona sobre a qual incide.
- c) As normas gerais e específicas do zoneamento da APA Sistema Cantareira constam no item 3.1. e os respectivos mapas constam no Anexo 1. Utilizou-se como base as cartas oficiais do IBGE (1:50.000) e as Ortofotos Digitais Emplasa 2010/11;

¹ As áreas não foram detalhadas na tabela 1, pois são flexíveis e poderão ser mapeadas durante a implementação do Plano de Manejo.

3.1. NORMAS GERAIS

- I. As atividades desenvolvidas no interior da unidade de conservação deverão estar de acordo com o seu instrumento legal de criação.
- II. Observar as normas estabelecidas pelos órgãos competentes relacionadas a patrimônio arqueológico
- III. As diretrizes, normas e programas da unidade de conservação deverão ser considerados no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto nas Resoluções CONAMA nº428/2010 e SMA nº85/2012 e outras normativas relacionadas.
- IV. Não é permitido o lançamento de efluentes ou quaisquer resíduos potencialmente poluentes diretamente sobre o solo, cursos ou espelhos d'água sem tratamento adequado, devendo ser priorizadas técnicas sustentáveis.
- V. Poderão ser estimuladas ações voltadas à conservação dos recursos naturais junto às propriedades particulares.
- VI. A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a unidade de conservação.
- VII. São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica as Áreas de Interesse para Recuperação, cuja função seja a de incrementar a conectividade.

3.2. NORMAS DAS ZONAS

ZONA DE USO SUSTENTÁVEL – ZUS

Definição: É aquela em que os atributos naturais apresentam maiores efeitos de intervenção humana, abrangendo porções territoriais heterogêneas em relação ao uso e ocupação do solo.

Descrição: Abrange aproximadamente 112.829 hectares da UC (44,41% da área total). O relevo apresenta predominante perigo a escorregamento moderado e perigo de inundação (moderado a alto) concentrada nas planícies fluviais do Rio Atibaia e Rio Jaguari. A ocupação e usos do solo são diversificados, com áreas construídas, pastagem e culturas diversas além de incluir seu território parte dos núcleos urbanos dos municípios de Bragança Paulista, Atibaia, Mairiporã e Piracaia.

Objetivo: compatibilizar os diferentes usos existentes no território e minimizar os impactos negativos sobre os recursos ambientais.

Objetivos específicos:

- I. Conciliar qualquer atividade humana com os objetivos da Unidade de Conservação
- II. Fomentar a adoção de boas práticas e o manejo adequado ao desenvolvimento de qualquer atividade produtiva;
- III. Incentivar a recuperação e conservação da cobertura florestal e recuperar áreas degradadas

- IV. Subsidiar os municípios na elaboração das políticas públicas que tratam do uso e ocupação do solo de forma a compatibilizarem com as especificidades ambientais da Unidade de Conservação.

Normas específicas:

- I. Novos parcelamentos do solo atenderão ao disposto na legislação vigente, observando, dentre outras, as seguintes medidas: a) implementação de ações mitigadoras para evitar os processos erosivos, assoreamentos dos cursos d'água nas áreas de solo exposto e a poluição do solo e dos cursos d'água superficiais e subterrâneos; b) previsão de construção de bacias temporárias e definitivas de contenção de águas pluviais; c) implementação de espaços livres dos loteamentos considerando os fragmentos de vegetação existentes, de modo a contribuir para a consolidação dos corredores ecológicos;
- II. Novos loteamentos deverão observar o disposto na legislação vigente e priorizar a utilização de espécies nativas regionais no paisagismo das áreas destinadas para os sistemas de circulação e espaços livres públicos.
- III. Nas áreas urbanas dos municípios abrangidos pela Área de Proteção Ambiental, devem ser estabelecidos programas ou medidas para melhoria do sistema de coleta e tratamento dos efluentes sanitários, tais como:
- a. Ampliação da cobertura da rede coletora de esgoto;
 - b. Ampliação da ligação das instalações domiciliares ao sistema de esgotamento sanitário;
 - c. Redução dos vazamentos nas redes coletoras de esgoto;
 - d. Melhoria da eficácia e eficiência dos sistemas de tratamento de esgoto e redução da carga orgânica remanescente.
- IV. As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, devem, quando aplicável tecnicamente:
- a. Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como, por exemplo: (i) passagem de fauna silvestre; (ii) limitador de velocidade para veículos; (iii) sinalização da fauna silvestre; (iv) atividades de educação ambiental;
 - b. Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos;
 - c. Construir, em estradas com tráfego de produtos perigosos, sistemas de drenagem e bacias de retenção nos trechos que cortam a ZUS para contenção de vazamentos e de produtos perigosos decorrentes de acidentes rodoviários;
 - d. Apresentar programa de apoio à prevenção e combate a incêndios;
 - e. Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais.
- V. As atividades agrossilvipastoris, novas e existentes, devem:
- a. Adotar práticas de conservação, uso e manejo adequadas do solo e água em atendimento ao disposto na legislação vigente, com vistas a evitar: (i) desencadeamento de processos erosivos e a compactação do solo; (ii) aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água; (iii) contaminação dos corpos hídricos; (iv) a diminuição da disponibilidade hídrica; (v) a perda das características físicas, químicas ou biológicas do solo; (vi) impactos à biodiversidade;

- (vii) utilização de queimadas como forma de limpeza de terrenos ou para renovação de pastagens; (viii) poluição e a disposição inadequada dos resíduos gerados pelas atividades agrossilvipastoris;
 - b. Adotar medidas de controle e/ou erradicação de espécies exóticas de plantas ou animais com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais;
 - c. Evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, devendo, minimamente: (i) priorizar os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando-se o disposto na legislação vigente; (ii) apresentar, sempre que solicitado, o receituário agrônômico; (iii) adotar boas práticas no descarte de embalagens vazias de agrotóxicos, observando-se as normas vigentes; (iv) observar as normas vigentes quanto à aplicação do uso de agrotóxicos, em especial a Instrução Normativa MAPA nº 02/2008, que trata da aviação agrícola, e a Instrução Normativa Conjunta nº SDA/MAPA/ IBAMA 01/2012, que dispõe sobre a aplicação dos ingredientes ativos Imidacloprido, Clotianidina, Tiametoxam e Fipronil;
 - d. Adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico;
 - e. Adotar, sempre que possível, práticas agroecológicas para minimizar o uso de agrotóxicos;
Prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos gerados nas atividades agrossilvipastoris;
 - f. Destinar adequadamente os resíduos agrícolas ou pecuários provenientes de granjas, esterqueiros, chiqueiros e lavagens.
- VI. Para fins do cálculo da compensação por supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração e intervenção em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa, esta zona deve ser considerada como inclusa na categoria de Muito Alta Prioridade no mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, independentemente da classe de prioridade preconizada na Resolução SMA nº 206/2018, exceto nos casos em que o mapeamento seja mais restritivo.
- VII. A compensação pela supressão de vegetação nativa em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, ou pela intervenção em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa deve:
- a. Observar, minimamente à normativa vigente, quando realizada em áreas dentro da unidade de conservação;
 - b. Ser de área equivalente a, no mínimo, nove vezes a área autorizada para supressão ou intervenção quando realizada em áreas fora da unidade de conservação.
- VIII. A compensação pelo corte de árvores nativas isoladas deve:
- a. Observar, minimamente, a normativa vigente quando realizada dentro da unidade de conservação;
 - b. Ser, minimamente, na proporção 35 para 1 quando realizada fora da unidade de conservação.
- IX. A compensação de Reserva Legal, prevista nos incisos II e IV do § 5º, artigo 66, da Lei nº. 12.651/2012, dos imóveis existentes no interior da Área de Proteção Ambiental deve ser efetivada no interior da unidade de conservação.

- X. A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e a intervenção em Áreas de Preservação Permanente, quando permitidas pela legislação vigente, devem ser compensadas, prioritariamente, dentro da própria unidade de conservação.
- XI. Devem ser obedecidas as diretrizes, normas e procedimentos para obtenção de outorga de uso da água e interferência nos recursos hídricos, conforme disposto na legislação vigente.
- XII. Para as captações de água subterrânea destinada ao abastecimento público devem ser observadas as normas e orientações contidas na Instrução Técnica DPO nº 10/2017, ou norma que venha a substituí-la, no que se refere à instalação e manutenção da proteção sanitária e implantação da Área de Proteção de Poços.

ZONA DE PROTEÇÃO DOS ATRIBUTOS - ZPA

Definição: É aquela que concentra os elementos ambientais relevantes para a proteção dos atributos que justificam a criação da UC.

Descrição: Abrange aproximadamente 128.800,01 hectares da UC (50,70% da área total) e corresponde aos seus atributos mais relevantes para a conservação, incluindo os maiores fragmentos de vegetação nativa, com grande concentração de nascentes e é também representada em parte pelas zonas de amortecimento do PE Itapetinga, MoNa Pedra Grande e PE Cantareira, incluindo o território protegido pela APA Represa Bairro da Usina. Seu relevo possui inclinações altas a muito altas e conseqüentemente possui perigo de escorregamento muito alto, concentrando a região serrana que conecta a Serra da Cantareira com a Serra da Mantiqueira.

Objetivo: Proteger as áreas de alta relevância socioambiental, visando a conservação dos atributos que justificam a criação da APA, seja eles a biodiversidade, os recursos hídricos, a beleza cênica, o patrimônio histórico-cultural.

Objetivos específicos:

- I. Proteger os recursos hídricos que contribuem para os reservatórios de abastecimento de água;
- II. Proteger e recuperar a flora e fauna nativa;
- III. Conservar os atributos naturais que conectam a Serra da Mantiqueira e Serra da Cantareira;
- IV. Conservar a quantidade e qualidade dos recursos hídricos;
- V. Incentivar a adequação das atividades econômicas à conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade.

Normas específicas:

- I. As diretrizes, normas e incentivos definidos no Plano de Manejo devem ser considerados no processo de licenciamento ambiental, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, em especial as Resoluções CONAMA nº 428/2010 e SMA nº 85/2012.
- II. O cultivo ou a criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGMS ou seus derivados deve ocorrer mediante posse de cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da unidade de conservação, conforme previsto no artigo 27 da Lei federal nº 11.460/2007.
- III. As atividades agrossilvipastoris não licenciáveis devem observar a Resolução Conjunta SAA/SMA/SJDC nº 01/2011.

- IV. Não é permitido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.
- V. A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas envolvidas em processo de invasão biológica e não contempladas nas normativas do CONSEMA deve adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior da unidade de conservação, sendo que os órgãos ambientais competentes estabelecerão procedimentos para manejo e controle das espécies.
- VI. Não é permitida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto na Resolução SMA nº 32/2014.
- VII. Não é permitida a criação de organismos aquáticos exóticos sem a observância de medidas que visem impedir sua dispersão, acidental ou não.
- VIII. Devem ser implementados, sempre que possível, programas de controle da qualidade da água e de reuso da água utilizada nos processos industriais.
- IX. Quando da renovação da licença dos empreendimentos minerários, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão gestor/entidade gestora quanto ao atendimento das condicionantes anteriores.
- X. As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, devem, quando pertinente, compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos nessa zona, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os seguintes impactos:
 - a. Alteração da paisagem cênica;
 - b. Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
 - c. Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
 - d. Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
 - e. Poluição sonora, inclusive em sinergia com fontes de ruídos de origem antrópica pré-existentes;
 - f. Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
 - g. Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos.
- XI. Os empreendimentos minerários devem apresentar, no âmbito do licenciamento ambiental, medidas mitigadoras dos impactos identificados, com destaque para:
 - a. Plano de lavra, com a indicação de ações e estratégias para exploração e reabilitação, de modo a considerar o seu avanço, e minimizar os impactos visuais e o efeito de borda;
 - b. Modelo 3D da área para avaliar o impacto na paisagem cênica, de modo a simular a situação durante e após a operação da atividade;
 - c. Estudos geotécnicos da lavra e da pilha de estéril, a fim de avaliar a estabilidade da atividade.
- XII. Ao final do processo de lavra, o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD deverá atender aos objetivos da Zona, bem como atender às condicionantes indicadas pelo órgão gestor/entidade gestora, no âmbito do processo de licenciamento.

- XIII. A implantação de obras que demandem atividades de terraplanagem e abertura de canais devem observar as medidas previstas na legislação, visando evitar e impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais, como as que provocam acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas, ou, ainda, aquelas que ameaçam extinguir as espécies raras da flora e da fauna local.
- XIV. Para novos parcelamentos e loteamentos deve ser observado o disposto na legislação vigente e implementadas medidas mitigadoras para evitar os impactos sobre a fauna e a disposição inadequada de resíduos da construção civil (classes A e B) gerados, sendo que:
- a. Caso seja necessária a realização de terraplanagem para implementação de novos loteamentos, deve ser prevista a remoção e estocagem do solo superficial existente, com o recobrimento imediato das áreas a serem recuperadas com o solo orgânico original estocado;
 - b. Os taludes e os lotes, até a sua ocupação definitiva, devem ser recobertos por vegetação herbácea, de preferência nativa;
 - c. Nas áreas comuns e sistemas de circulação devem ser utilizados materiais permeáveis;
 - d. Sempre que possível, a disposição dos lotes deve ser em curva de nível.
 - e. Avaliar a possibilidade da implantação de sistemas de microdrenagem, pavimentos permeáveis, reservatórios de retenção de águas, cisternas, soluções para a infiltração e reutilização de águas pluviais e para o retardamento e infiltração das mesmas.
 - f. Sistema de iluminação artificial adequado para minimizar atração e ou desorientação da fauna;
 - g. A destinação adequada de resíduos sólidos, de acordo com a legislação vigente; Prever a instalação de hidrantes conforme instruções técnicas vigentes do corpo de bombeiros.
- XV. Para os empreendimentos e atividades que demandem terraplanagem, escavação e dragagem devem ser implementadas medidas mitigadoras para, minimamente, os seguintes impactos:
- a. Desencadeamento de processos erosivos;
 - b. Aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água;
 - c. Contaminação dos corpos hídricos;
 - d. Diminuição da disponibilidade hídrica;
 - e. Perda das características físicas, químicas ou biológicas do solo;
 - f. Danos à biodiversidade.
- XVI. Não são permitidos o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, excetuando-se os casos de utilidade pública, nos termos da Lei federal nº 11.428/2006, e da Lei estadual nº 13.550/2009, quando comprovada a inexistência de alternativa locacional
- XVII. As áreas de que trata o inciso XVI são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei federal nº 12.651/2012.
- XVIII. Todos os projetos de restauração ecológica, incluindo os de recuperação e manutenção, devem ser aprovados pelo órgão gestor/entidade gestora, ressaltando que:

- a. Devem ser observadas as diretrizes do Programa de Recuperação Ambiental da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;
 - b. O projeto deve ser cadastrados no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE;
 - c. A restauração deve observar o disposto na Resolução SMA nº 32/2014 e outras normas específicas sobre o tema.
- XIX. As áreas particulares podem ser utilizadas como áreas para compensação, conforme dispõe a Resolução SMA nº 7/2017, desde que seja comprovada a dominialidade da área e que haja anuência do proprietário e que:
- a. Não sejam objeto de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) ou Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista; e
 - b. Não sejam submetidas a ações de restauração ecológica executadas com recursos públicos.
- XX. Eventos culturais, de ecoturismo e de esporte de aventura deverão compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos neste plano de manejo, devendo ser observadas os objetivos da unidade de conservação.
- XXI. Não é permitida a realização de espetáculos pirotécnicos sonoros com utilização de fogos de artifício e artefatos similares.
- XXII. As intervenções e manutenção dos tanques destinados a atividade de aquicultura devem implementar medidas mitigadoras para perdas de matéria orgânica e nutrientes para o ambiente e assoreamento do corpo receptor e quando pertinente:
- a. realização da aeração e circulação da água de tanques e viveiros, sempre que houver necessidade técnica;
 - b. tratar efluentes, sempre que houver necessidade técnica, privilegiando sua utilização na atividade aquícola e/ou no próprio imóvel rural;
 - c. implantar programas de controle da qualidade da água e de reuso da água utilizada;
 - d. realizar monitoramento dos efluentes para PT, DBO, NT, N.Amoniacal, Nitrato, Nitrito, Sólidos em suspensão, pH, condutividade e clorofila.
 - e. regularização da atividade junto a CETESB/CDRS.
- XXIII. Não é permitido o emprego de fogo, salvo para o controle fitossanitário e mediante autorização específica.
- XXIV. Não é permitida a prática de pulverização aérea de agrotóxicos.

ZONA SOB PROTEÇÃO ESPECIAL - ZPE

Definição: É aquela que corresponde às Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral e às Terras Indígenas homologadas.

Descrição: Abrange aproximadamente 12.398,39 hectares da UC (4,8% da área total) e corresponde ao Parque Estadual de Itapetinga, Parque Estadual de Itaberaba e Monumento Natural Estadual da Pedra Grande, e unidades de conservação municipais de Bragança Paulista, a saber Parque Natural Municipal Lago dos Padres, Parque Natural Municipal do Jardim América, Monumento Natural Pedra do Leite-Sol e Área de Relevante Interesse Ecológico Bosque das Araucárias Petronilla Markowicz.

Objetivo: Reconhecer e fortalecer os territórios protegidos que visam preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais e observando os regramentos específicos.

Normas específicas:

Aplicam-se nesta Zona exclusivamente as normas estabelecidas em razão da natureza especial do território, como, por exemplo:

- I. Aquelas previstas na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, conforme a categoria de Unidade de Conservação sobreposta;
- II. Aquelas previstas no diploma de criação da unidade de conservação e no respectivo Plano de Manejo, quando aprovado;
- III. Resoluções SMA 118; 120 e 121 de 2018, que aprovam o Plano de Manejo do Monumento Natural da Pedra Grande, Parque Estadual de Itaberaba e Parque Estadual de Itapetinga respectivamente;
- IV. Deliberação CONSEMA 38 de 2019 que aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual da Cantareira;

3.3. ÁREAS

ÁREA DE INTERESSE PARA A CONSERVAÇÃO - AIC

Descrição: É aquela constituída por fragmentos de ecossistemas naturais de maior dimensão e suas conexões via Áreas de Proteção Permanente, relevantes para a conservação ambiental, incremento de corredores ecológicos.

Incidência: ZPA e ZUS; e em sobreposição a outras áreas.

Objetivo Geral: Conservar os ecossistemas naturais mais relevantes e manter os processos ecológicos por meio do estímulo ao incremento de corredores ecológicos e criação de outras áreas protegidas.

Objetivos Específicos:

- I. Ampliar a conectividade por meio da criação de parques naturais municipais e RPPNs e reservas legais, entre outros instrumentos;
- II. Melhorar a qualidade e a disponibilidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- III. Direcionar a aplicação de recursos públicos para conservação.

Recomendações:

- I. Incentivar a realização de pesquisas científicas;
- II. Incentivar a criação e instituição de RPPNs, parques naturais municipais, entre outros instrumentos;
- III. Incentivar o ecoturismo, o turismo rural e as atividades de lazer em contato com a natureza;
- IV. Incentivar o desenvolvimento de programas de conservação ambiental, de melhoria da gestão dos recursos ambientais e de práticas sustentáveis de exploração dos recursos naturais;

ÁREA DE INTERESSE PARA A RECUPERAÇÃO – AIR

Definição: É aquela caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados, prioritária às ações de mitigação e redução dos impactos negativos.

Descrição: São constituídas por porções territoriais que concentram pontos de degradação dos solos, principalmente erosões e ravinas, e pequenos fragmentos de ecossistemas naturais isolados.

Incidência: ZPA e ZUS; e em sobreposição a outras áreas.

Objetivo Geral: Minimizar a degradação dos recursos ambientais por meio do estímulo à recuperação ambiental.

Objetivos Específicos:

- I. Minimizar a degradação das microbacias e os atributos ambientais a elas diretamente vinculadas;
- II. Estimular projetos de restauração ecológica;
- III. Direcionar a aplicação de recursos públicos para recuperação.

Recomendações:

- I. Estimular a adequação ambiental das propriedades rurais em conformidade à legislação específica;
- II. Incentivar a implantação de projetos de restauração ecológica;
- III. Fomentar projetos de apoio ao desenvolvimento de boas práticas e manejo adequado, considerando as especificidades ambientais;

ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL – AIHC

Definição: É aquela caracterizada por territórios com presença de atributos históricos, culturais (materiais e/ou imateriais) ou cênicos relevantes para o turismo e desenvolvimento socioeconômico local.

Descrição: São aquelas que circunscrevem os Sítios Arqueológicos reconhecidos pelo IPHAN com vestígios positivos de ocupação humana e áreas identificadas como potencial turístico.

Incidência: ZPA e ZUS

Objetivo Geral: Articular e fomentar ações de desenvolvimento sociocultural, reconhecendo esses territórios como referências da APA.

Objetivos Específicos:

- I. Contribuir com a salva-guarda do patrimônio histórico-cultural;
- II. Apoiar ações que promovam a conservação dos territórios histórico-culturais;
- III. proporcionar à comunidade os meios para participar, em todos os níveis, do processo educacional, de modo a garantir que a apreensão de outros conteúdos culturais se faça a partir dos valores próprios da comunidade

Recomendações:

- I. Estimular entre os municípios que são abrangidos pela UC, ações conjuntas voltadas a educação Patrimonial;
- II. Fomentar parcerias entre os órgãos públicos responsáveis pelas temáticas do turismo e geração de renda.
- IV. Estimular e apoiar a participação da comunidade no processo proteção e conservação dos sítios arqueológicos

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- I. As ações necessárias para a implementação do zoneamento e dos programas de gestão previstos no Plano de Manejo da APA Sistema Cantareira deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista e parceiros.
 - a. Os programas de gestão são: (1) Manejo e Recuperação; (2) Interação Socioambiental; (3) Proteção e Fiscalização; (4) Pesquisa e Monitoramento; (5) Desenvolvimento Sustentável.
 - b. Para o delineamento das ações e estratégias definidas nos respectivos programas de gestão foram considerados os problemas centrais da UC, as características do território, as normas e diretrizes estabelecidas no zoneamento (zonas e respectivas áreas).

MANUUTA

